



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.017 - SP (2014/0322229-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS ELIAS FERES
ADVOGADO : WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
INTERES. : CARLOS SETEMBRINO DA SILVEIRA
INTERES. : BALBINA CABREIRA
INTERES. : ABADIO CABREIRA
INTERES. : JOSE RUBENS CABREIRA
INTERES. : TOREK ELIAS HIART

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.
2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.017 - SP (2014/0322229-8)

AGRAVANTE	: WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA
AGRAVADO	: CARLOS ELIAS FERES
ADVOGADO	: WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
INTERES.	: CARLOS SETEMBRINO DA SILVEIRA
INTERES.	: BALBINA CABREIRA
INTERES.	: ABADIO CABREIRA
INTERES.	: JOSE RUBENS CABREIRA
INTERES.	: TOREK ELIAS HIART

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por WALDEMAR MALAQUIAS GOMES contra decisão do em. Ministro Presidente do STJ que negou seguimento ao agravo em virtude da deserção do recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, o ora agravante afirma que houve pedido expresso de gratuidade de justiça antes da interposição do recurso, sem que houvesse manifestação do julgador. Dessa forma, segundo precedente do STJ que colaciona, deve-se entender que houve deferimento tácito da justiça gratuita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.017 - SP (2014/0322229-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS ELIAS FERES
ADVOGADO : WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
INTERES. : CARLOS SETEMBRINO DA SILVEIRA
INTERES. : BALBINA CABREIRA
INTERES. : ABADIO CABREIRA
INTERES. : JOSE RUBENS CABREIRA
INTERES. : TOREK ELIAS HIART

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.
2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece prosperar.

Ressalte-se que a despeito da parte ter requerido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido não ter sido apreciado pelas instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte Superior não reconhece a tese do deferimento tácito, entendendo que o recorrente, até a apreciação do pedido, deve recolher as custas processuais devidas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.
2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 499.310/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE PERANTE A INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO APRECIADO. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito, pois o julgador tem o dever de fundamentar suas decisões.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 583.394/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 20/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ.

1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.

2. Não comprovado o pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos, incide o óbice da Súmula nº 187/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 535.588/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ não reconhece a tese do deferimento tácito, entendendo que o recorrente, até a apreciação do pedido, deve recolher as custas processuais devidas. Ainda, para o deferimento do benefício no curso do processo, deve-se seguir o rito previsto no art. 6º da Lei 1.060/50, devendo o pedido ser realizado por petição avulsa.

2. A decisão vergastada negou provimento ao agravo em recurso especial, confirmando a deserção reconhecida pelo eg. Tribunal de origem.

3. O agravante, em seu arrazoado, não deduziu argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 209.342/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 18/06/2014)

Portanto, conforme a firme jurisprudência desta Corte, até o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, o recorrente não está exonerado do recolhimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas processuais, o que prescinde de intimação.

Destaque-se, ainda, que o precedente apresentado pelo ora agravante não se revela como demonstrativo de uma jurisprudência consolidada, mesmo porque os precedentes mais recentes da Segunda Turma do STJ também são no sentido de que não há deferimento tácito do pedido de assistência judiciária gratuita, consoante se observa dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA.

1. De acordo com o art. 511 do CPC, no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2. A Segunda Turma que integra esta Corte Superior já se pronunciou no sentido da impossibilidade de se admitir que a ausência de negativa da Corte a quo quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita acarrete o deferimento tácito do pedido, autorizando a interposição do recurso sem o correspondente preparo.

3. Além disso, esta Corte tem entendimento de que, embora o debate no feito diga respeito à concessão de justiça gratuita, como o pedido foi indeferido na Corte de origem, seria necessário o recolhimento do preparo ou a renovação do pedido em petição avulsa, conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/50.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 604.866/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência, "em face do nítido caráter infringente e em observância aos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 399.852/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

II. Nos termos da Súmula 187/STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

III. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (STJ, AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014).

IV. "Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50" (STJ, AgRg no AREsp 580.930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto" (STJ, EDcl no AREsp 439.791/PR, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2014).

VI. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no RMS 47.123/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

Portanto, não efetuando o recolhimento do preparo é de rigor o reconhecimento da deserção.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0322229-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 652.017 / SP**

Números Origem: 00273188020088260000 00461993220138260000 00519605820018260002 117199

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA
AGRAVADO	: CARLOS ELIAS FERES
ADVOGADO	: WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
INTERES.	: CARLOS SETEMBRINO DA SILVEIRA
INTERES.	: BALBINA CABREIRA
INTERES.	: ABADIO CABREIRA
INTERES.	: JOSE RUBENS CABREIRA
INTERES.	: TOREK ELIAS HIART

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA
AGRAVADO	: CARLOS ELIAS FERES
ADVOGADO	: WALDEMAR MALAQUIAS GOMES
INTERES.	: CARLOS SETEMBRINO DA SILVEIRA
INTERES.	: BALBINA CABREIRA
INTERES.	: ABADIO CABREIRA
INTERES.	: JOSE RUBENS CABREIRA
INTERES.	: TOREK ELIAS HIART

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.